

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete do  
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares  
Catarina Gamboa

**Ofício n.º 474/2021/MMEAP**

**07/09/2021**

Assunto: Pergunta Parlamentar n.º 2332/XIV/2.ª (BE) - *Incumprimento dos direitos laborais dos Bombeiros Sapadores pela Câmara Municipal do Porto*

Exma. Senhora, *Catarina*,

Em resposta à pergunta parlamentar referida em epígrafe, cumpre informar que esta área governativa não tem conhecimento da situação nela descrita.

O ACEP - acordo coletivo de empregador público - é um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho convencional, aplicável a um empregador público, com ou sem personalidade jurídica, correspondente na tipologia do direito laboral privado, se bem que com especificidades, ao chamado acordo de empresa previsto no Código do Trabalho. Para a celebração (e, subseqüentemente, revisão) de um ACEP, tem legitimidade, na administração autárquica, o empregador público autárquico, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), não sendo, por isso, competência desta área governativa, atento também o princípio da autonomia local.

Relativamente à aplicação do estipulado em ACEP, compete às entidades outorgantes (empregadores públicos e associações sindicais, no caso a CM do Porto e ao SNBP), atentos os limites impostos pelo artigo 355º e tendo presente a articulação prevista no artigo 14º da LTFP, garantir a conformidade legal do conteúdo do clausulado acordado no ACEP. Assim, remeteram-se as questões constantes da presente Pergunta Parlamentar à Câmara Municipal do Porto, solicitando informação ao abrigo do poder de tutela legalmente previsto e do dever de colaboração daquelas entidades.

Foi esta área governativa informada que “o Município do Porto efetua o pagamento da remuneração base e suplementos remuneratórios aos Bombeiros Sapadores, nos termos do enquadramento legal em vigor, designadamente o Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Administração Local, constante do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua atual redação, e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Este enquadramento legal, no que respeita à disponibilidade permanente, dispõe que o “valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros sapadores é integrado na escala salarial da respetiva carreira” (n.º 2 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril), ressalvando, ainda, que, “A partir da data da entrada em vigor do presente diploma, e com a aplicação do disposto no artigo 29.º, não poderá ser atribuído aos bombeiros profissionais qualquer suplemento com a mesma natureza, designadamente relativo ao ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade e disponibilidade permanente.” (art.º 38.º Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril).

Assim sendo, o valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho em situação de disponibilidade permanente está incluído mensalmente na remuneração base dos bombeiros sapadores.”

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

  
(Ana Resende)